— É constitucional a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo quando limita o impedimento de reeleição na Mesa da Câmara de Vereadores ao provimento no mesmo cargo.

— O art. 250 da Constituição Federal manda aplicar ao direito estadual o disposto em seu art. 186, no que couber.

— A proibição de ser reconduzido para qualquer cargo da Mesa pode inviabilizar a representatividade da maioria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Acácio de Oliveira Nunes e outros *versus* Nelson Rossi e outros e Câmara Municipal de Monte Alto
Recurso Extraordinário nº 73.068-1 — Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer mas negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1983. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Aldir Passarinho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O ilustre vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Dimas Rodrigues de Almeida, para admitir o recurso extraordinário assim fundamentou o seu r. despacho de fls. 148-150: (lê).

Nesta Superior Instância emitiu parecer a Procuradoria-Geral da República pelo improvimento do recurso.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Discute-se na presente lide, o alcance que deve ter o disposto no art. 186 — Disposições transitórias — da Constituição Federal (EC nº 1/69).

Diz o dispositivo aludido, *in verbis:*

"O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa, no período seguinte."

A seu turno, dispõe o art. 200 da mesma Carta, *in verbis:*

"As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional dos estados."

Como salientam os recorrentes, a Constituição Estadual, em face daquela prescrição da Lei Maior Federal, assim dispõe no seu art. 7º, VIII:

"Será de dois anos o mandato do membro da Mesa, vedada a reeleição."

Entretanto, acrescenta, embora repetindo aquele dispositivo, a Lei Orgânica dos Municípios, no seu art. 11: "(...) para o mesmo cargo". Afirmam que, por isso, tal aditamento é inconstitucional, porquanto permite a reeleição para outro cargo da Mesa, e a Constituição Federal, ao proibir a reeleição, não distingue entre os cargos da Mesa, referindo-se a esta amplamente.

Ora, no caso, segundo os impetrantes e ora recorrentes, foram proclamados eleitos para membros da Mesa, no período de 1971/1972, vereadores que haviam, até então, sido membros da Mesa da Câmara Municipal de Monte Alto, no período imediatamente anterior, e foram reeleitos, mas não poderia isso ocorrer, de vez que eram inelegíveis. Na mesma eleição, os impetrantes, que se encontravam em perfeitas condições de elegibilidade foram sufragados com 5 votos. Não podendo ser reeleitos os que haviam recebido seis votos, deveriam os impetrantes ser empossados como membros da Mesa, mas assim não se deu, pois foram empossados os inelegíveis.

Não têm, porém, razão os postulantes. O dispositivo impugnado da Lei Orgânica dos Municípios não é inconstitucional. Ao dispor o art. 200 da Constituição, antes transcrito, que as suas disposições ficam incorporadas, no que coubesse, ao direito constitucional dos estados, quis exatamente possibilitar que pudessem ser consideradas as peculiaridades inerentes aos estados.

No caso da restrição constitucional, quanto à impossibilidade de reeleição para a Mesa daqueles que a tivessem integrado no período anterior, é de ver que não se justificaria com os mesmos limites, a abrangência pretendida.

Bem acentuou o ilustre Procurador José Fernandes Dantas, hoje eminente vice-presidente do eg. Tribunal Federal de Recursos, mostrando a inadequação do preceito constitucional aos municípios, com a limitação pretendida:

"Eis porque entendemos que o legislador paulista portou-se com admirável acerto, ao fixar, no particular da proibição de reeleição dos dirigentes das Câmaras do Poder Legislativo, a regra que cinge a vedação à reeleição para o *mesmo cargo* da Mesa das Câmaras de Vereadores. E não poderia ser diferente, no propósito de sua fidelidade ao parâmetro, pois que, como ressaltado nos autos, a adoção rígida da vedação levaria ao intolerável impasse de as Câmaras com reduzido número de vereadores, virem a ser dirigidas pela minoria. Na verdade, onde apenas sete vereadores tenham assento (número mínimo previsto pela legislação paulista), uma vez vencido o primeiro biênio, a maioria que se constitua de apenas quatro não terá vez de recompor a Mesa para o segundo biênio, já que, também na forma da legislação estadual, de três é o número mínimo de cargos diretores.

6. O caso dos autos é bom exemplo disso. Composta a Câmara de 11 vereadores, seis constituem a maioria, mas quatro desses já vinham da direção anterior. A prevalecer o regime indicado para as Câmaras do Parlamento, essa maioria perderá a direção da Câmara, desde que apenas dois de seus integrantes estarão em condições de elegibilidade para a Mesa, e quatro é o número de seus cargos. Será a eleição forçosa dos integrantes da minoria, exemplo, esse sim, que não resistirá a qualquer confronto com o regime representativo constitucionalmente adotado."

E ainda com inegável acerto concluiu o parecer mencionado:

"7. Ademais, voltando ao recurso sob exame, é de ver-se, a v. decisão recorrida, em denegando o mandado, ainda havia de prevalecer quando declarada a pretendida inconstitucionalidade, pois a aceitação da

tese esposada pelos recorrentes apenas levaria à nulidade da eleição enfocada, sem proveito, pois, admiti-los como subsidiariamente eleitos" (fls. 164).

A rigor, poderia ser considerado prejudicado o presente recurso, em face do longo tempo decorrido, mas, pela possibilidade de haver alguma conseqüência, caso se considerasse como irregular a posse dos que vieram a ser reeleitos, entendi preferível enfrentar o mérito da lide.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo conhecimento do recurso pela letra *c* do permissivo constitucional, mas que lhe seja negado provimento. Na verdade, sendo discutida a Lei Orgânica dos Municípios, que é estadual, em face da Constituição, por certo que cabe, de fato, conhecer-se do apelo último. É de se lhe negar, porém, provimento, pelas razões antes expostas.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73.068-1 — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Rectes.: Acácio de Oliveira Nunes e outros (Adv. Júlio Raposo do Amaral). Recdos.: Nelson Rossi e outros — Câmara Municipal de Monte Alto (Adv.: Antônio Carlos Sudano).

Decisão: conhecido mas não provido. Unânime. 2ª Turma, 22.3.83.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.